

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SEMED Nº 004/2021**

**RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS REFERENTE AO  
EDITAL 004/2021**

**Referência: Item 14.3, alínea “P” do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº  
004/2021 com vista a contratação de Professor Substituto**

<b>Nome Candidato</b>
Adriana da Penha Lozer Bobbio
Aline Oliveira Loureiro
Ana Aparecida Vaz
Ana Maria Lira
Ana Paula Coutinho Alvarenga
Ana Paula Recla Marciano
Anesa Del Caro Martins Oliveira
Angelica Rodrigues da Silva Santos
Antônio Marcos Serafim
Arismar Maneia
Aristeria Pelissari Lazzarini
Cátia Tonon Samora
Charlene Franco Pocebel Wanderlkooken
Cirlene Antônia dos Santos Viguini
Clausenir Barbosa Nascimento
Cristina Isabel Rossoni
Dario Augusto Valentim Alves
Dayane da Conceição Rossi
Edna Porto de Lima
Elaine Cristina Sepulchro
Eliana Lima Minchio
Eliane Segatto Bruzadelle
Franciele Della Valentina
Geane Maria Dambroz
Genecy da Costa e Silva Santos

Heleno Ricardo Borges da Fonseca
Isabel Marcelino Ramo
Jaqueline Moro
Leonilda Maria Carrara
Lúcia Helena Rossoni
Lucineia Cavalieri
Mara Alves da Silva Felipe
Márcia Rosa Ricato Loureiro
Maria Aparecida Ruy Costa
Maria de Fátima Tomaz de Amorim
Maria Lúcia Pizzaía
Maria Marlene Loyola
Marinete dos Santos Rosa
Marlem Fabiane Miossi Quindeler
Oziel Ferreira da Rocha
Pricila Domiciano de Souza Scopel
Rosa Charilli Berger
Rosa Helena Fanchiotti
Rosemara Eliete Alpoim Cuzzuol
Sandra Cuzuol Bolnese
Sandra Regina Machado Moro
Shila Krishna de Oliveira Moro
Silvana Valfré Dambroz da Vitoria
Simone S. Santorio Tessaralo
Sirleia Cupertino De Carli
Sônia Márcia Mercier Rangel

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5/10/1988, trouxe importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). A partir dessa data, houve nítida moralização no serviço público, passando a haver planejamento e programação das contratações de pessoal.

Fincada a premissa geral inafastável de necessidade de concurso público, ficou estabelecida como a exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a contratação por prazo determinado para atender a “necessidade temporária de excepcional interesse público”

e assim o Município vem procedendo.

Destacamos que atualmente estamos com o concurso público para profissionais do magistério em vigor e a Administração vem nomeando professores para ocupar os cargos vagos.

No entanto, com a redação dada pelas Leis Municipais del nº 4.352/2020 e de nº 2.994/2007, dispõem a legalidade de realizarmos a contratação de professor substituto, pois esta contratação por processo seletivo está sendo realizada exclusivamente para suprir falta de membros docentes da carreira, nas hipóteses decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, dentre outros.

Destacamos que as leis Municipais nº 2.994/2007 e nº 4.352/2020 estabelecem tanto os prazos máximos de duração dos contratos temporários de acordo com a hipótese de contratação quanto a recontração.

Segundo o artigo 44, §1º da Lei Municipal nº 4.352/2020 a recontração não poderá antes de decorrido 12 (doze) meses, conforme transcrevo:

“Art. 44. A designação temporária corresponderá a um contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado de, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º O profissional em designação temporária **não poderá ser recontração antes de decorrido 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior**, salvo na hipótese de assistência a situação de calamidade pública, mediante prévia autorização.”(gripo nosso).

Assim, a regra é serem os contratos improrrogáveis ou serem admitidas prorrogações até um limite máximo, a fim de evitar que se perpetuem as contratações, o que afrontaria o princípio constitucional do concurso público, que é a regra para a admissão de pessoal pelo Poder Público.

O não cumprimento destes dispositivos da lei afronta diretamente o princípio da legalidade que obriga os agentes públicos respeitar a legislação e pratiquem condutas autorizadas em lei. Este princípio encontra fundamento em pelo meno três normas diferentes na Constituição de 1988:

Art. 37, caput: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Art.5º, inc.II: “(...) Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Art. 84, inc.IV: “Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis execução”. O dispositivo em questão reconduz decretos e regulamentos (atos administrativos) ao papel secundário de simples executores da lei.

Diante do exposto, seguindo o princípio da legalidade e com fulcro no artigo 44,<sup>a</sup>§1º da lei Municipal nº 4.352/2020 indefiro os recursos, mantendo a cláusula 14.3, alínea “P” do Edital do processo seletivo nº 004/2021

**Referência: Não contempla no edital o cargo de instrutor de libras de acordo com o Decreto nº 5626/2005.....**

<b>Nome do Candidato</b>
Charlene Franco Pocebel Wanderlkooken
Flaviana da Silva Zanotti
José Reis Teixeira
Leandro dos Santos Vicente
Maria Aparecida Barbosa Teixeira
Maria Gorette Santana
Mariza de Lima Ribeiro Pego
Tamiris Barbosa Teixeira

Atualmente na estrutura dos cargos da municipalidade temos o cargo de Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa – Libras, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4158/2017, onde tem como um dos pré requisitos o ensino médio.

No entanto, o cargo de docente para o ensino de Libras não existe no plano de cargos do magistério, motivo pelo qual não podemos realizar tal contratação, ficando assim, indeferido os recursos.

**Referência: Item 5.6 do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2021 com vista a contratação de Professor Substituto.**

<b>Nome do Candidato</b>
Ana Carla Silva dos Santos Cao
Maria Aparecida Pereira Avarenga
Mirian Broetto Segatto Xavier

Foi alterado o quadro de pontuação no Item 5.6 do Edital do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 004/2021, ficando assim deferido os recurso.

Aracruz/ES, 29 de novembro de 2021.

Tânia Mara Ferreira Santi  
**Presidente do Processo Seletivo da SEMED nº 004/2021**